



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 104721/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO /
PROCURADOR VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 667/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Não comprovação de cumprimento dos requisitos previstos no art. 495-A, do RITCE/PR, para concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão. Desprovimento.

Relatório

O Senhor Fernando Xavier Ferreira apresentou manifestação (Peça 14), pleiteando a suspensão dos procedimentos de cobrança da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1532/22-S1C, o qual foi mantido em grau de recurso, sendo objeto do Pedido de Rescisão 3758-3/25.

Considerando que o referido pleito foi indeferido pelo Despacho 90/25-GCFAMG (Peça 09), decisão monocrática que recebeu o pedido de rescisão, acolho a manifestação do Peticionante como recurso de agravo.

O Peticionante alega que: (i) "O Pedido de Rescisão ainda não foi julgado, portanto, a cobrança da multa, com todo respeito a Vossa Excelência, pode ser considerada prematura, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório"; (ii) a execução da penalidade comprometeria seu sustento, visto que recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.438,00; (iii) conforme precedente do TJ-MG, a apresentação de novos argumentos pode ensejar a revisão da decisão que negou efeito suspensivo em ação rescisória; e (iv) esta Corte de Contas, no Processo 126697/08, firmou entendimento no sentido de possibilitar a concessão de efeito suspensivo em pedidos de rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

Passo à análise das alegações recursais:

(i) Prematuridade na cobrança da multa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório

Quanto à alegação de que a cobrança da multa seria prematura e violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário observar que o devido processo legal foi integralmente observado no procedimento que culminou na decisão impugnada. A decisão, portanto, respeitou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Peticionante teve a oportunidade de apresentar suas razões em todas as fases processuais anteriores.

Dessa forma, não há razão para considerar a cobrança da multa como prematura, pois, para a concessão de efeito suspensivo, é imprescindível a demonstração de dois requisitos, conforme o artigo 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: (a) a existência de prova inequívoca do direito alegado e (b) o fundado receio de dano de difícil reparação.

No caso presente, não se vislumbra a comprovação do requisito relacionado ao fundado receio de dano irreparável, o que afasta a possibilidade de suspensão da cobrança. Em outras palavras, a simples alegação de que a multa pode vir a prejudicar o Peticionante não é suficiente para amparar a concessão do efeito suspensivo, sendo necessário apresentar elementos concretos que demonstrem a ocorrência de tal prejuízo.

(ii) Comprometimento do sustento do Recorrente pela execução da multa

No que se refere à alegação de que a execução da multa comprometeria o sustento do Recorrente, o simples encaminhamento de extrato bancário, evidenciando o recebimento de benefício previdenciário de R\$ 4.438,00, não é suficiente para comprovar que a imposição da multa administrativa causaria um impacto financeiro de tal magnitude que comprometesse o sustento do Agravante. A prova documental apresentada não é capaz de demonstrar de forma inequívoca o prejuízo alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, é notório que o Agravante possui trajetória de destaque no setor empresarial, tanto no âmbito público quanto privado, tendo ocupado cargos de relevância (inclusive na contraprestação financeira percebida) em empresas de grande porte, como ITAIPU, Telebrás e Telepar. Ressalta-se, ainda, que o Peticionante reside em condomínio de alto padrão na cidade de Curitiba, o que evidencia sua capacidade financeira para suportar eventuais encargos administrativos.

Portanto, a alegação de que a multa comprometeria seu sustento não encontra respaldo nas evidências apresentadas, sendo desprovida de elementos que comprovem a alegação de impacto financeiro insustentável.

Finalmente, como já destacado na decisão atacada, para que fosse concedido o efeito suspensivo, seria necessário demonstrar a existência de "*efetiva execução com iminentes providências que possam atingir o patrimônio dos proponentes*", o que não foi feito pelo Peticionante.

(iii) Possibilidade de revisão de decisão monocrática em face de novos elementos apresentados

Quanto ao argumento de que a apresentação de novos elementos poderia ensejar a revisão de uma decisão monocrática, tal premissa é verdadeira em tese. No entanto, os elementos apresentados pelo Peticionante, analisados no item (ii), não são suficientes para justificar a revisão da decisão consubstanciada no Despacho 90/25-GCFAMG. O simples envio de documentos não comprova o prejuízo alegado, tampouco demonstra a existência de um direito líquido e certo que justifique a concessão de efeito suspensivo. Portanto, não há dados concretos que sustentem a alegação de que o não acolhimento do pedido de suspensão traria um dano irreparável ao Peticionante.

(iv) Entendimento firmado no Processo 126697/08 e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em pedidos de rescisão

Quanto ao entendimento constante no Processo 126697/08, que possibilita a concessão de efeito suspensivo em pedidos de rescisão, é importante destacar que tal concessão só é cabível quando preenchidos os requisitos do artigo 495-A do RITCE/PR. O simples argumento de que a concessão de efeito suspensivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seria possível com base nesse precedente não é suficiente, uma vez que não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável, requisito essencial para a análise do pedido. Sem a demonstração concreta de que a execução da multa causaria um dano de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo não é justificável.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto pelo Senhor Fernando Xavier Ferreira, com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 90/25-GCFAMG, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no Pedido de Rescisão 3758-3/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Fernando Xavier Ferreira, com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 90/25-GCFAMG, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no Pedido de Rescisão 3758-3/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente